

**LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2002
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1.º - Fica instituído no Município de Elisiário a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até a 50 KWh.

§ 2º - Estão isento da contribuição os consumidores da classe rural.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe dos órgãos públicos em geral.

§ 4º - A determinação da classe/categoria de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 5º - As alíquotas mencionadas na tabela anexa são aplicadas sobre a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública de área de concessão da Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE, instituída pelo órgão citado no parágrafo anterior.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter a com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juro de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 27 dias de dezembro de 2002.-

**Publique-se,
Cumpra-se.**

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na data supra.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 012, DE 27/12/2002.
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	ALÍQUOTA %
0 a 50	Isento
51 a 80	0,75
81 a 120	1,5
121 a 170	2,5
171 a 250	3,5
251 a 300	5,00
301 a 350	6,00
251 a 400	8,00
401 a 500	10,00
501 a 1000	12,00
Acima de 5001	18,00

CLASSE COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	ALÍQUOTA %
0 a 50	2,00
51 a 120	4,00
121 a 250	8,00
251 a 350	12,00
351 a 500	16,00
501 a 1000	20,00
Acima 1001	25,00

...CONTINUAÇÃO.

CLASSE INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	ALÍQUOTA %
0 a 50	2,00
51 a 120	4,00

121 a 250	8,00
251 a 350	12,00
351 a 500	16,00
501 a 1000	20,00
Acima 1001	25,00